



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001289-80.2022.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante VIVIANE CRISTINA DOMINGUES, é apelado MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1001289-80.2022.8.26.0615

APELANTE: VIVIANE CRISTINA DOMINGUES

APELADO: MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

COMARCA: TANABI

VOTO Nº 35282

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Trata-se de recurso de apelação, visando a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, impondo-lhe o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual. A apelante alega ilegitimidade passiva, argumentando que não é mais sócia da empresa responsável pelo débito tributário. A apelante ainda figurava formalmente como sócia da empresa Andreu e Domingues LTDA ME no momento do fato gerador, não havendo alteração efetiva do contrato social que a desobrigasse das dívidas tributárias. A responsabilidade solidária da sócia pelas dívidas tributárias da sociedade é prevista no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, não comportando benefício de ordem. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **VIVIANE CRISTINA DOMINGUES**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 76/78, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (não indicada na petição inicial dos embargos à execução fiscal e nem nas petições subsequentes), observada a gratuidade processual.

Em suas razões, insiste nas alegações de ilegitimidade passiva “ad causam”, por não mais ser sócia da empresa que deu origem ao débito tributário (taxa de licença e funcionamento do exercício de 2016), daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões (fls. 93).

É o relatório.

O recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Irresignada, a embargante, ora apelante, objetiva a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, porque entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Mas, sem razão.

Ao tempo do fato gerador, a embargante ainda figurava formalmente como sócia da empresa Andreu e Domingues LTDA ME, com o registro de que o instrumento particular de venda e compra de cotas da sociedade, não foi objeto de alteração efetiva do contrato social da empresa, não surtindo efeitos perante a Fazenda Pública, a teor do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, como bem salientado na sentença.

E na condição de sócia, responde solidariamente pelas dívidas tributárias da sociedade empresária (artigo 124, I do Código Tributário Nacional) e não comporta benefício de ordem, daí porque figura como sujeito passivo da obrigação tributária.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que enfrentou as teses reiteradas nas razões recursais, majorada a verba honorária em mais 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, à mingua de atribuição de valor da causa na petição inicial dos embargos, a título de honorários sucumbenciais recursais, condicionado o pagamento ao disposto no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade processual (fls. 49, item 2).

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator